

RECOMENDAÇÃO SOBRE A SALVAGUARDA DOS CONJUNTOS HISTÓRICOS E DA SUA FUNÇÃO NA VIDA CONTEMPORÂNEA

UNESCO, Nairobi (Quênia), 26 de novembro de 1976

Tradução de Flávio Lopes e Miguel Brito Correia

INTRODUÇÃO

Face aos perigos reais de uniformização e despessoalização das cidades que o urbanismo contemporâneo tem provocado em todo o mundo, a conservação dos conjuntos históricos reveste-se de grande importância para as populações que procuram preservar a sua verdadeira dimensão cultural e a sua identidade. Devido ao agravamento constante da degradação dos conjuntos históricos e dado que a conservação e a eficaz valorização desses conjuntos levanta problemas complexos, julgou-se necessário elaborar uma Recomendação que abordasse este assunto.

A presente Recomendação convida os Estados Membros a adotar uma política de salvaguarda integrada, aplicável em todo o seu território, com vista à preservação dos conjuntos históricos, e estabelece as diversas medidas a tomar.

Do ponto de vista legal e administrativo, deve ser criado um sistema de proteção específico para os conjuntos históricos e as disposições legais referentes ao ordenamento do território, ao urbanismo e à habitação devem ser concertadas com as disposições legais referentes à salvaguarda do património arquitetónico.

Quanto aos aspetos técnicos, preconiza-se que todos os conjuntos a proteger devam em primeiro lugar ser classificados, elaborando-se inventários analíticos de cada conjunto, que incluam informação arquitetónica, económica e sociológica necessária para a programação das operações de salvaguarda. Os planos de salvaguarda devem promover a revitalização dos conjuntos históricos, mantendo o comércio e as atividades tradicionais e desenvolvendo atividades culturais apropriadas.

Do ponto de vista social, as autoridades públicas devem assegurar que as populações envolvidas participem no planeamento e execução das operações de salvaguarda. Com este objetivo devem ser constituídas associações de moradores e proprietários para colaborarem com as entidades responsáveis. Além disso, deve evitar-se que a renovação de edifícios antigos provoque alterações no tipo de habitação e cause dificuldades às populações mais carenciadas. O público deve ser regularmente informado, quer sobre os objetivos dos planos de salvaguarda, quer sobre as ações concretas da sua realização.

PREÂMBULO

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), na sua 19.^a reunião, realizada em Nairobi (Quênia), de 26 de outubro a 30 de novembro de 1976,

Considerando que os conjuntos históricos fazem parte do ambiente quotidiano dos seres humanos, assegurando a presença viva do passado que os modelou, e que esses conjuntos garantem a variedade de enquadramentos de vida correspondentes à diversidade da sociedade e que, por isso mesmo, adquirem um valor e uma dimensão humana suplementar;

Considerando que os conjuntos históricos têm constituído, através dos tempos, os testemunhos mais tangíveis da riqueza e da diversidade das criações culturais, religiosas e sociais da Humanidade, pelo que a sua salvaguarda e integração na vida da sociedade contemporânea constitui um elemento fundamental para o planeamento urbano e o ordenamento do território;

Considerando que, face aos perigos de uniformização e de despessoalização, que frequentemente se manifestam na nossa época, esses testemunhos vivos de épocas passadas ganham importância vital para os homens e para as nações que neles encontram simultaneamente a expressão da sua cultura e um dos fundamentos da sua identidade;

Verificando que, no mundo inteiro, sob pretexto da expansão ou da modernização, se realizam destruições sem critério, e reconstruções irrefletidas e inadequadas, que provocam graves prejuízos ao património histórico;

Considerando que os conjuntos históricos constituem um património imobiliário cuja destruição provoca, frequentemente, perturbações sociais, mesmo quando não implica perdas económicas;

Considerando que esta situação acarreta responsabilidades para todos os cidadãos, e impõe aos poderes públicos obrigações que só eles podem assumir;

Considerando que, perante tais perigos de deterioração, e mesmo de desaparecimento total, todos os Estados devem atuar para salvar esses valores insubstituíveis, adotando urgentemente uma política global e ativa de proteção e reanimação dos conjuntos históricos e do seu enquadramento, no quadro do desenvolvimento nacional, regional ou local;

Constatando que falta, em muitos países, uma legislação suficientemente eficaz e flexível sobre o património arquitetónico e sobre as suas relações com o ordenamento do território;

Observando que a Conferência Geral já aprovou instrumentos internacionais para a proteção do património cultural e natural, tais como a *Recomendação sobre os princípios internacionais aplicáveis a escavações arqueológicas* (1956), a *Recomendação sobre a salvaguarda da beleza e do carácter das paisagens e dos sítios* (1962), a *Recomendação sobre a preservação dos bens culturais ameaçados por obras públicas ou privadas* (1968) e a *Recomendação sobre a proteção, no âmbito nacional, do património cultural e natural* (1972);

Desejando completar e ampliar o alcance das normas e dos princípios formulados nesses instrumentos internacionais;

Tendo presentes as propostas relativas à salvaguarda dos conjuntos históricos e da sua função na vida contemporânea, questão que constitui o ponto 27 da ordem de trabalhos da sessão;

Tendo decidido, na décima oitava sessão, que este assunto seria objeto de uma recomendação aos Estados Membros;

Adota neste vigésimo sexto dia de novembro de 1976, a presente Recomendação.

A Conferência Geral recomenda aos Estados Membros a aplicação das disposições seguintes, adotando, sob a forma de legislação nacional, medidas visando efetivar, nos territórios sujeitos à sua jurisdição, os princípios e normas formulados na presente Recomendação.

A Conferência Geral recomenda aos Estados Membros que levem a presente Recomendação ao conhecimento das autoridades nacionais, regionais e locais, assim como das instituições, serviços ou organismos e associações interessadas na salvaguarda dos conjuntos históricos e do respetivo meio envolvente.

A Conferência Geral recomenda aos Estados Membros que lhe apresentem, nas datas e sob as formas que vierem a ser determinadas, relatórios sobre a aplicação da presente Recomendação.

I. DEFINIÇÕES

1. Para os efeitos da presente Recomendação:

- a) Considera-se «conjunto histórico» todo o grupo de construções e de espaços, incluindo as estações arqueológicas e paleontológicas, que constituam um povoamento humano, quer em meio urbano, quer em meio rural, e cuja coesão e valor sejam reconhecidos do ponto de vista arqueológico, arquitetónico, pré-histórico, histórico, estético ou sociocultural. Nestes conjuntos, que são muito variados, podem distinguir-se em especial: os sítios pré-históricos, as cidades históricas, os bairros antigos, as aldeias e o casario, bem como os conjuntos monumentais, homogéneos, os quais deverão, regra geral, ser cuidadosamente conservados sem alterações.
- b) Considera-se «enquadramento dos conjuntos históricos» o meio envolvente, natural ou construído, que influencia a perceção estática ou dinâmica desses conjuntos, ou que a eles se associa, por relações espaciais diretas ou por laços sociais, económicos ou culturais.
- c) Entende-se por «salvaguarda» a identificação, a proteção, a conservação, o restauro, a reabilitação, a manutenção e a revitalização dos conjuntos históricos, e do seu enquadramento.

II. PRINCÍPIOS GERAIS

2. Os conjuntos históricos e o seu enquadramento constituem um património universal insubstituível. A sua salvaguarda e integração na vida coletiva da nossa época devem constituir uma obrigação para os governos e para os cidadãos dos Estados em cujos territórios se encontram. Assim, no interesse de todos

os cidadãos e da comunidade internacional, as autoridades nacionais, regionais ou locais, segundo as condições próprias de cada Estado no que toca a divisão de poderes, devem assumir as suas próprias responsabilidades nesta matéria.

3. Cada conjunto histórico e o seu enquadramento devem considerar-se na sua globalidade como um todo coerente, cujos equilíbrio e carácter específicos dependem da síntese dos elementos que os compõem e que abrangem tanto as atividades humanas como os edifícios, a estrutura espacial e as áreas envolventes. Assim, todos os elementos válidos, incluindo as atividades humanas, por mais modestas que sejam, possuem, relativamente ao conjunto, um significado que importa respeitar.
4. Os conjuntos históricos e o seu enquadramento deverão ser ativamente protegidos contra todo o tipo de deteriorações, especialmente as decorrentes de usos impróprios, ampliações inconvenientes e transformações abusivas ou desprovidas de sensibilidade, que prejudiquem a sua autenticidade, bem como as provocadas por qualquer forma de poluição. Quaisquer trabalhos de restauro deverão basear-se em princípios científicos. Deverá, também, prestar-se uma especial atenção à harmonia e à sensibilidade estética resultantes do ritmo ou dos contrastes entre os diferentes elementos que compõem os conjuntos, e que conferem a cada um deles o seu carácter peculiar.
5. Nas condições do urbanismo atual, que produz um aumento considerável na escala e na densidade das construções, ao perigo de destruição direta dos conjuntos históricos acresce o perigo real de que as construções novas destruam o enquadramento e o carácter dos conjuntos históricos adjacentes. Os arquitetos e os urbanistas deverão procurar que os principais ângulos de visão dos monumentos e dos conjuntos históricos, ou os pontos de vista obtidos a partir deles, não sejam destruídos, e que os referidos conjuntos se integrem harmoniosamente na vida contemporânea.
6. Numa época em que a crescente universalidade das técnicas de construção e das formas arquitetónicas apresenta o risco de criar paisagens uniformes em todo o mundo, a salvaguarda dos conjuntos históricos pode contribuir para manter e desenvolver os valores culturais e sociais de cada nação, bem como para o enriquecimento arquitetónico do património cultural mundial.

III. POLÍTICA NACIONAL, REGIONAL E LOCAL

7. Cada Estado Membro deverá definir, de acordo com as suas competências próprias em matéria de divisão de poderes, políticas nacionais, regionais ou locais, a fim de que as autoridades correspondentes tomem medidas jurídicas, técnicas, económicas e sociais visando salvaguardar os conjuntos históricos e o seu enquadramento, e adaptá-los às exigências da vida contemporânea. Estas políticas deverão ter repercussão no ordenamento do território a nível nacional, regional e local, e orientar, quer o planeamento urbano, quer o desenvolvimento regional e rural a todos os níveis. As ações de salvaguarda concebidas neste quadro de objetivos deverão integrar-se em todos os níveis da gestão territorial, desde a formulação de objetivos e programas até à distribuição de responsabilidades e execução das operações. Deverá obter-se a colaboração dos cidadãos em geral e das associações privadas para a aplicação das políticas de salvaguarda.

IV. MEIOS DE SALVAGUARDA

8. A salvaguarda dos conjuntos históricos e do seu enquadramento deverá ajustar-se aos princípios acima enunciados e aos métodos que adiante se expõem. As medidas concretas deverão ser determinadas de acordo, quer com as competências constitucionais e legislativas, quer com a organização social e económica de cada Estado.

MEDIDAS JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS

9. As políticas nacionais de salvaguarda dos conjuntos históricos e do seu enquadramento deverão fundamentar-se em princípios válidos para todo o país. Os Estados Membros deverão adaptar as disposições já vigentes ou, caso seja necessário, promulgar novos textos legislativos, incluindo os de natureza regulamentar, para assegurar a salvaguarda dos conjuntos históricos e do seu enquadramento,

tendo em conta as recomendações deste capítulo e dos seguintes. Convirá rever o enquadramento legislativo nacional relativo ao ordenamento do território, ao urbanismo e à habitação, para coordenar e harmonizar as suas disposições com as normas relativas à salvaguarda do património arquitetónico. Estes regimes jurídicos deverão fomentar a adaptação e criação de disposições legais regionais ou locais.

10. As disposições que institucionalizem um sistema de salvaguarda dos conjuntos históricos deverão enunciar os princípios gerais relativos ao estabelecimento e adoção dos respetivos planos, bem como os documentos necessários e, nomeadamente:
 - as condições e as restrições gerais aplicáveis às zonas protegidas e às suas envolventes;
 - a previsão dos programas e operações a efetuar em matéria de conservação e de infraestruturas;
 - as ações de manutenção necessárias e a designação das entidades responsáveis pela sua execução;
 - as áreas sujeitas a ações de planeamento territorial, urbanas ou rurais;
 - a designação do organismo encarregado de autorizar qualquer restauro, alteração, nova construção ou demolição no interior das áreas protegidas;
 - as modalidades de financiamento e de execução dos programas de salvaguarda.
11. Os planos de salvaguarda deverão definir:
 - as zonas e os elementos a proteger;
 - as servidões administrativas existentes e as restrições que lhes são aplicáveis;
 - as normas que regulam os trabalhos de manutenção, restauro e de alteração;
 - as condições gerais para a instalação das redes de abastecimento e dos equipamentos necessários para a vida urbana ou rural;
 - as condições a que devem obedecer as construções novas.
12. A legislação deverá ser acompanhada, em princípio, por disposições preventivas, quer contra as violações de normas legais de salvaguarda, quer contra a especulação imobiliária nas zonas protegidas, que possam comprometer a proteção ou o restauro, concebidos em função do interesse coletivo. Para esse efeito, poderão prever-se, quer medidas urbanísticas que influenciem o preço dos terrenos, tais como o estabelecimento de planos de pormenor, a possibilidade de um organismo público exercer o direito de preferência na compra, a expropriação em benefício da salvaguarda, ou a intervenção em caso de incapacidade, ou incumprimento, da parte dos proprietários, quer por instituição de sanções efetivas, tais como a suspensão das obras, a obrigação de reconstruir e/ou sanções pecuniárias adequadas.
13. O respeito pelas medidas de salvaguarda deverá impor-se, tanto às entidades públicas como às privadas. Contudo, deverá estabelecer-se um mecanismo de recurso contra as decisões consideradas arbitrárias ou ilegais.
14. As normas relativas à construção de edifícios para organismos públicos e privados e as obras públicas e particulares deverão adaptar-se à legislação aplicável à salvaguarda dos conjuntos históricos e do seu enquadramento.
15. As disposições normativas relativas às áreas e prédios degradados, bem como à construção de habitação social, deverão ser especialmente revistas para se ajustarem às políticas de salvaguarda, contribuindo, assim, para a sua efetivação. O regime jurídico de possíveis apoios financeiros deverá estabelecer-se e graduar-se em conformidade, de modo a facilitar nomeadamente, o planeamento da habitação social através da reabilitação de antigos edifícios. As demolições só poderão ser autorizadas quando os edifícios não possuírem valor histórico ou arquitetónico e deverão ser estritamente controlados os financiamentos destinados a ações deste tipo. Além disso, uma parte significativa dos fundos previstos para a construção de habitação social deverá destinar-se à reabilitação de edifícios antigos.
16. Para um amplo conhecimento dos efeitos das medidas jurídicas aplicáveis à proteção de edifícios e solos, estas deverão ser divulgadas ao público em geral e ser objeto de registo junto dos organismos oficiais competentes.
17. Tendo em conta a ordem jurídica de cada país e a divisão de poderes administrativos pelos órgãos nacionais, regionais ou locais, a execução das obras de salvaguarda deverá inspirar-se nos princípios seguintes:
 - a) Criação de uma entidade especial encarregue da coordenação permanente de todas as partes interessadas: entidades públicas nacionais, regionais e locais, e associações privadas;
 - b) Os planos de salvaguarda só deverão elaborar-se depois de efetuados todos os estudos científicos necessários, por equipas pluridisciplinares compostas, nomeadamente, por:
 - especialistas em conservação e restauro, incluindo historiadores de arte;
 - arquitetos e urbanistas;
 - sociólogos e economistas;
 - ecologistas e arquitetos paisagistas;
 - especialistas em saúde pública e segurança social,

- e, em geral, por todos os especialistas em disciplinas relacionadas com a proteção e valorização dos conjuntos históricos;
- c) As entidades públicas envolvidas deverão tomar a iniciativa de organizar a consulta e a participação das populações interessadas;
 - d) Os planos de salvaguarda deverão ser aprovados pelo organismo que a lei designar;
 - e) Os serviços públicos encarregados de aplicar as disposições de salvaguarda a todos os níveis – nacional, regional e local – deverão ser dotados do pessoal necessário, e de meios técnicos, administrativos e financeiros adequados.

MEDIDAS TÉCNICAS, ECONÓMICAS E SOCIAIS

- 18. Deverá estabelecer-se, no plano nacional, regional ou local, uma lista dos conjuntos históricos e do seu enquadramento que devam ser salvaguardados. Nessa lista deverão indicar-se prioridades, para facilitar uma afetação racional dos limitados recursos disponíveis para fins de salvaguarda. O facto de não haver planos de salvaguarda em vigor não deverá impedir que se tomem medidas de proteção de carácter urgente.
- 19. Deverá realizar-se uma análise de todo e qualquer conjunto histórico, incluindo a sua evolução espacial, que integre dados arqueológicos, históricos, arquitetónicos, técnicos e económicos. A fim de permitir às autoridades suspender, nestes locais, os trabalhos incompatíveis com a presente Recomendação, deverá elaborar-se um estudo analítico que permita determinar os vários graus de intervenção nos imóveis especificando: aqueles que devem ser especialmente protegidos; os que devem conservar-se em determinadas condições, e aqueles que, em circunstâncias absolutamente excecionais e rigorosamente documentadas, podem ser demolidos. Além disso, deverá organizar-se, com o mesmo fim, um inventário dos espaços livres, públicos ou privados, incluindo a sua vegetação.
- 20. Para além da investigação arquitetónica, são necessários estudos pormenorizados das estruturas sociais, económicas, culturais e técnicas, bem como do contexto urbano e regional mais amplo. Estes estudos deverão incluir, se possível, dados demográficos e uma análise das atividades económicas, sociais e culturais, o modo de vida e as relações sociais, o regime de propriedade do solo, o equipamento urbano, o estado das vias, as redes de comunicação e as relações recíprocas entre a zona protegida e as zonas circundantes. As entidades competentes deverão atribuir a maior importância a esses estudos e compreender que, sem eles, não é possível estabelecer planos de salvaguarda eficazes.
- 21. Antes de elaborar planos de salvaguarda, e após as análises acima mencionadas, seguir-se-á, em princípio, o estabelecimento de uma programação que tenha em conta, quer o respeito pelos dados urbanísticos, arquitetónicos, económicos e sociais, quer a capacidade do tecido urbano e rural para acolher funções compatíveis com o seu carácter específico. Esta programação deverá procurar adaptar as densidades de ocupação e prever a realização escalonada das operações, bem como os alojamentos temporários necessários durante as obras. Deverá, ainda, prever os locais para o realojamento permanente dos habitantes que não possam regressar à sua anterior residência. Os estudos de programação devem ser efetuados com a participação de coletividades e das populações interessadas. Tendo em conta que o contexto social, económico e físico dos conjuntos históricos e do seu meio envolvente estão em constante mudança, os estudos e os inquéritos devem ser atualizados regularmente. Por isso, será indispensável empreender a preparação dos planos de salvaguarda e a sua execução, com base nos estudos já disponíveis, em vez de os adiar indefinidamente para tentar aperfeiçoar o processo de planeamento.
- 22. Uma vez elaborados os planos de salvaguarda, e aprovados pela entidade pública competente, será conveniente que os seus autores assegurem a sua execução, ou a sua direção.
- 23. Nos conjuntos históricos que possuam elementos arquitetónicos de diferentes épocas, a salvaguarda deve efetivar-se tendo em conta as diversas manifestações de todos os períodos históricos presentes.
- 24. Quando existirem planos de salvaguarda, só poderão autorizar-se programas de requalificação urbana que prevejam a demolição de imóveis sem interesse arquitetónico ou histórico, ou demasiado degradados para serem conservados, ou ainda que tenham por objetivo remover acrescentos sem valor, ou que consistam em demolir edifícios recentes que colidam com a unidade do conjunto, quando estas ações não violarem as previsões dos mencionados planos.
- 25. Os programas de requalificação urbana implementados em zonas não incluídas em planos de salvaguarda, deverão respeitar os edifícios e outros elementos que possuam valor arquitetónico e histórico. Se os referidos programas ameaçarem a integridade física desses edifícios e elementos, deverão elaborar-se, antes de qualquer demolição, os pertinentes planos de salvaguarda.

26. É necessária uma vigilância permanente para evitar que essas operações não conduzam a meras ações especulativas ou sejam utilizadas para fins contrários aos objetivos do plano.
27. Em qualquer operação de requalificação urbana que afete um conjunto histórico, deverão observar-se as normas gerais de segurança relativas a incêndios e catástrofes naturais, as quais deverão, contudo, ser compatibilizadas com os critérios aplicáveis à salvaguarda do património cultural. Na impossibilidade de aplicação das referidas normas deverão procurar-se soluções especiais em colaboração com todos os serviços responsáveis, a fim de conseguir a máxima segurança, sem prejuízo para o património cultural.
28. Deverá ser regulada e fiscalizada a execução de construções novas para assegurar que a sua arquitetura se adapte harmoniosamente às estruturas espaciais e ao ambiente dos conjuntos históricos. Com esse propósito, uma análise do contexto urbano deverá preceder qualquer novo projeto de construção, não só para definir o carácter geral do conjunto, mas também para se apurar as suas dominantes: harmonia das alturas, cores, materiais e formas, constantes na composição das fachadas e dos telhados, relações dos volumes construídos e dos espaços, bem como as suas proporções médias e a implantação dos edifícios. Deverá prestar-se uma especial atenção à dimensão dos lotes individuais, pois qualquer alteração sem critério pode ter um efeito de massa prejudicial à homogeneidade do conjunto.
29. Em princípio, não se deverá autorizar o isolamento de um monumento através da demolição dos elementos que o rodeiam. Do mesmo modo, a deslocação do seu local original de implantação só deverá ser aceite excecionalmente, e por razões de força maior.
30. Devem proteger-se os conjuntos históricos e o seu enquadramento contra a poluição visual resultante da instalação de postes, cabos elétricos ou telefónicos, antenas de televisão ou grandes painéis publicitários. Quando esses elementos já existirem tomar-se-ão medidas adequadas para a sua remoção. Deverão estudar-se e controlar-se com o maior cuidado a colocação de anúncios publicitários luminosos ou não, de letreiros comerciais, de sinalização rodoviária, do mobiliário urbano e dos pavimentos, para os integrar harmoniosamente nos conjuntos históricos. Deverão, ainda, desenvolver-se esforços especiais para impedir todas as formas de vandalismo.
31. Os Estados Membros e as coletividades interessadas deverão proteger os conjuntos históricos e o seu enquadramento contra os prejuízos, cada vez mais graves, causados por um certo tipo de desenvolvimento tecnológico (como as diversas formas de poluição) proibindo a implantação de indústrias nocivas nos seus arredores e adotando medidas preventivas contra o ruído, os choques e as vibrações produzidas pelas máquinas e por veículos de transporte. Deverão, igualmente, prever medidas contra a deterioração provocada pela excessiva concentração turística.
32. Dado o conflito existente na maior parte dos conjuntos históricos entre, por um lado, o tráfego automóvel e, por outro, a escala do tecido urbano e as suas qualidades arquitetónicas, os Estados Membros deverão incentivar e ajudar as entidades locais a procurar soluções para resolver este problema. Para o conseguir, e favorecer o trânsito de peões livre de automóveis, convirá estudar com o maior cuidado a localização e o acesso dos parques de estacionamento periféricos, ou centrais, e estabelecer redes viárias que facilitem, simultaneamente, a circulação dos peões, o acesso aos serviços e aos transportes públicos. As várias operações de reabilitação, nomeadamente a instalação subterrânea de redes elétricas ou outras, que seriam demasiado dispendiosas de realizar isoladamente, deverão ser coordenadas com a requalificação da rede viária, de modo a facilitar e tornar mais económicos os trabalhos.
33. A proteção e o restauro deverão ser acompanhados de atividades de animação social e cultural. Para isso, será essencial manter as funções existentes que se mostrem adequadas, nomeadamente o comércio e o artesanato, e criar outras novas que, para serem viáveis a longo prazo, deverão ser compatíveis com o contexto económico e social da cidade, da região ou do país em que se inserem. O custo das operações de salvaguarda não deve avaliar-se apenas em função do valor cultural das construções mas também do seu valor de mercado decorrente do uso que delas se possa fazer. Os problemas sociais da salvaguarda não podem ser corretamente analisados sem ter em conta estas duas escalas de valor. Os usos a dar às edificações terão de adaptar-se às necessidades sociais, culturais e económicas dos habitantes, sem desvirtuar o carácter específico do conjunto histórico. Uma política de animação cultural deverá converter os conjuntos históricos em polos de atividades culturais e conferir-lhes um papel essencial no desenvolvimento cultural das comunidades circundantes.
34. Nas zonas rurais deverão ser criteriosamente controlados todos os trabalhos que provoquem a degradação da paisagem, bem como as mudanças nas estruturas económicas e sociais, a fim de preservar a integridade das comunidades rurais históricas no seu enquadramento natural.
35. As ações de salvaguarda deverão associar a contribuição das autoridades públicas à dos proprietários, individuais ou coletivos, bem como à dos moradores e arrendatários, isolados ou em grupo, cujas iniciativas se estimularão. Deverá, assim, estabelecer-se uma cooperação constante, a todos os níveis, entre as coletividades e os particulares, nomeadamente através dos seguintes meios: informação adaptada

- à população alvo; inquéritos adaptados às pessoas interrogadas; criação de grupos consultivos incluindo representantes dos proprietários, dos moradores e arrendatários junto dos organismos de decisão, de planeamento, de gestão e de animação das operações relacionadas com os planos de salvaguarda ou, ainda, criação de organismos de economia mista que participem na execução.
36. Deverá estimular-se a criação de associações de defesa do património, com fins não lucrativos, bem como a instituição de recompensas honoríficas ou pecuniárias, destinadas a reconhecer as obras exemplares, em todos os aspetos da salvaguarda.
 37. Os investimentos públicos previstos nos planos de salvaguarda dos conjuntos históricos e do seu enquadramento deverão ser assegurados com a afetação de fundos adequados nos orçamentos das autoridades centrais, regionais e locais. O conjunto desses fundos deverá ser administrado de maneira centralizada pelas entidades de direito público, privado ou misto, encarregadas de coordenar, ao nível nacional, regional ou local, todas as formas de incentivo financeiro, e de as orientar para aplicações de acordo com um plano geral de ação.
 38. O financiamento público, revestindo as diversas formas descritas nos parágrafos seguintes, deverá partir do princípio de que as medidas necessárias e convenientes tomadas pelas autoridades competentes devem ter em conta o custo acrescido após o restauro ou reabilitação, ou seja, o custo suplementar imposto aos proprietários atendendo à valorização dos edifícios e correspondente pagamento de contribuições mais elevadas.
 39. De um modo geral, esses investimentos públicos deverão servir, antes de mais, para conservar os edifícios existentes, particularmente as habitações de renda reduzida, e apenas aplicar-se às construções novas na medida em que estas não constituam uma ameaça à utilização e às funções dos edifícios existentes.
 40. Os proprietários privados e usuários que efetuarem as obras preconizadas pelos planos de salvaguarda, cumprindo as respetivas normas, poderão receber apoios financeiros, nomeadamente subsídios, empréstimos e benefícios fiscais. Tais benefícios poderão conceder-se prioritariamente a grupos de proprietários ou de usuários de habitações ou de espaços comerciais uma vez que as operações conjuntas são economicamente mais vantajosas que as individuais. Os apoios financeiros que se concederem a proprietários privados e a usuários deverão, eventualmente, subordinar-se ao respeito por certas condições impostas pelo interesse do público, tais como garantir a boa manutenção dos edifícios, a possibilidade de os visitar, o acesso aos parques, jardins ou sítios, a possibilidade de fotografá-los, etc..
 41. As entidades públicas ou privadas responsáveis por grandes obras potencialmente perigosas para os conjuntos históricos, ou desenvolvendo trabalhos poluidores, deverão consignar verbas especiais destinadas à proteção dos referidos conjuntos. As entidades oficiais deverão também consignar fundos especiais para a reparação de danos causados por catástrofes naturais.
 42. Para além disso, os serviços públicos com competência na execução de obras públicas deverão organizar os seus programas e orçamentos de maneira a contribuírem para a reabilitação dos conjuntos históricos, financiando obras que correspondam simultaneamente aos seus próprios objetivos e aos dos planos de salvaguarda.
 43. Para aumentar os meios financeiros disponíveis destinados à salvaguarda dos conjuntos históricos, os Estados Membros devem fomentar a criação de organismos de financiamento, públicos ou privados, dotados de personalidade jurídica e que possam receber doações de particulares, de fundações e de empresas privadas. Os doadores poderão beneficiar de regimes fiscais privilegiados.
 44. O financiamento dos trabalhos, de qualquer natureza, imprescindíveis à salvaguarda dos conjuntos históricos e respetivo enquadramento, pode ser facilitado pela criação de um fundo de apoio, beneficiando do apoio financeiro de instituições públicas e privadas, encarregadas de conceder empréstimos aos proprietários, a juros favoráveis e com prazos de amortização alargados.
 45. Os Estados Membros e as autoridades competentes, a todos os níveis, poderão facilitar a criação de associações sem fins lucrativos que se encarreguem de adquirir os imóveis e, eventualmente, de vendê-los depois de reabilitados, utilizando fundos especialmente destinados a manter nos conjuntos históricos os proprietários que desejem protegê-los e preservar o seu caráter.
 46. É essencial evitar que as medidas de salvaguarda levem a ruturas no tecido social. Para evitar o êxodo da população mais desfavorecida dos edifícios ou conjuntos a reabilitar, poderão conceder-se subsídios de renda que permitam aos ocupantes manter os seus alojamentos, os seus espaços comerciais e as suas oficinas, bem como o seu estilo de vida e as suas ocupações tradicionais, nomeadamente o artesanato rural, a agricultura em pequena escala, a pesca, etc.. Esses subsídios, determinados em função dos rendimentos, ajudariam os interessados a fazer face aos aumentos das rendas ocasionados pelas obras.

V. INVESTIGAÇÃO, ENSINO E FORMAÇÃO

47. Para melhorar as competências técnicas e artesanais necessárias, bem como para fomentar o interesse e a participação de toda a população no esforço de salvaguarda, os Estados Membros deverão, de acordo com as suas competências constitucionais e legislativas, tomar as medidas enunciadas seguidamente.
48. Os Estados Membros e as associações interessadas deverão fomentar a investigação sobre:
 - o planeamento urbanístico dos conjuntos históricos e do seu enquadramento;
 - as relações entre a salvaguarda e o ordenamento e gestão do território;
 - os métodos de conservação aplicáveis aos conjuntos históricos;
 - a degradação dos materiais de construção;
 - a aplicação das técnicas modernas nos trabalhos de conservação e reabilitação arquitetónica;
 - as técnicas artesanais indispensáveis para a salvaguarda de edifícios e conjuntos históricos.
49. Deverão ser criados e desenvolvidos cursos específicos sobre os temas acima mencionados, incluindo estágios de formação prática. Além disso, é indispensável estimular a formação de artesãos e de especialistas na salvaguarda de conjuntos históricos, incluindo os espaços verdes. Também deverá ser encorajado o desenvolvimento do artesanato, ameaçado pelos processos de industrialização. É desejável que as instituições interessadas cooperem nesta matéria com os organismos especializados, tais como o Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauro dos Bens Culturais (ICCROM), de Roma, o Conselho Internacional dos Monumentos e dos Sítios (ICOMOS) e o Conselho Internacional de Museus (ICOM).
50. A formação de pessoal administrativo para trabalhar em ações locais de salvaguarda dos conjuntos históricos deverá, nos casos em que se mostre necessário, ser financiada e dirigida pelas entidades competentes de acordo com um plano a longo prazo.
51. A consciencialização para a necessidade de salvaguardar os conjuntos históricos deve ser encorajada pela educação escolar, extracurricular e universitária, e divulgada através dos meios de comunicação, tais como os livros, a imprensa, a televisão, a rádio, o cinema e as exposições itinerantes. As vantagens, não somente estéticas mas também sociais e económicas, que pode oferecer uma política bem conduzida de salvaguarda dos conjuntos históricos e do seu enquadramento, deverão ser objeto de uma informação clara e completa. Esta informação deverá ser amplamente difundida, quer junto dos organismos públicos ou privados, nacionais, regionais e locais, quer entre a população, a qual deve saber em que medida a sua qualidade de vida pode ser melhorada através dos esforços de salvaguarda.
52. Em todos os graus de ensino, e sobretudo no ensino da História, deverá incluir-se o estudo dos conjuntos históricos, com o objetivo de incutir no espírito dos jovens a compreensão e o respeito pelas obras do passado, e de mostrar o papel desse património na vida contemporânea. Tal ensino deverá recorrer largamente aos meios audiovisuais e a visitas aos conjuntos históricos.
53. Deverão proporcionar-se cursos de aperfeiçoamento para pessoal docente e para guias, bem como a formação de instrutores com a finalidade de ajudar grupos de jovens e de adultos interessados em conhecerem os conjuntos históricos.

VI. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

54. Os Estados Membros deverão colaborar no domínio da salvaguarda dos conjuntos históricos e do seu enquadramento, recorrendo à ajuda, quando conveniente, das organizações internacionais, intergovernamentais e não governamentais, particularmente o Centro de Documentação da UNESCO – ICOM – ICOMOS. Esta cooperação multilateral ou bilateral deverá ser judiciosamente coordenada e concretizar-se em medidas, tais como:
 - a) o intercâmbio de informação de todo o tipo e de publicações científicas e técnicas;
 - b) a organização de estágios e de grupos de trabalho sobre temas específicos;
 - c) a concessão de bolsas de estudo e promoção da deslocação e intercâmbio de pessoal científico, técnico e administrativo, bem como de equipamento;
 - d) a luta contra todas as formas de poluição;
 - e) a execução de grandes projetos de conservação, restauro e reabilitação de conjuntos históricos, e difusão da experiência adquirida; nas regiões fronteiriças, em que se coloquem problemas comuns de ordenamento do território e salvaguarda de conjuntos históricos e dos seus enquadramentos, os

- Estados Membros deverão coordenar as suas políticas e as suas ações a fim de conseguir uma utilização e uma proteção conveniente desse património;
- f) a assistência mútua entre países vizinhos para a salvaguarda de conjuntos com interesse comum, característicos do desenvolvimento histórico e cultural da região.
55. Em conformidade com o espírito e os princípios da presente Recomendação, nenhum Estado Membro deverá tomar quaisquer medidas tendentes à demolição ou alteração do carácter dos bairros, cidades e sítios históricos situados em territórios por ele ocupados.

Esta Norma Internacional foi publicada no livro "Património Cultural, critérios e normas internacionais de proteção", de Flávio Lopes e Miguel Brito Correia, Editora Caleidoscópico, Casal de Cambra, 2014, pp. 207-220